

Processo TC nº 034.055/2011-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Retornam os autos ao MP/TCU após adoção de providências pela unidade técnica a requerimento de Vossa Excelência (peça 115). O atendimento consistiu no refazimento das citações dirigidas ao Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza, à Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira e à empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., com o intuito de explicitar na notificação o vínculo entre a subcontratação integral do serviço de transporte escolar e o débito por superfaturamento no contrato respectivo, que recebeu recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

2. A renovação das citações foi regularmente efetuada pela Secex/CE, contando os autos agora com novas manifestações de defesa da empresa Podium e do Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza (peças 123 e 126/130). A Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira, embora validamente notificada (peças 119, 120 e 125), manteve-se silente, caracterizando sua revelia nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3. Como resultado do exame sobre os novos argumentos trazidos, a unidade técnica concluiu serem eles insuficientes para alterar o entendimento anterior, pois não lograram elidir a irregularidade da subcontratação integral do contrato de transporte escolar nem excluir a responsabilidade dos envolvidos (peças 141/142).

4. Além de proceder a essa análise, o auditor instrutor reforçou a argumentação sobre outro assunto, destacando a responsabilidade da ex-secretária de saúde, Sra. Maria José Medeiros Albuquerque, e do médico Aristóteles Rolim de Lucena pelo pagamento indevido a este profissional em função do descumprimento da carga horária de trabalho prevista no Programa Saúde da Família (PSF). Por fim, o auditor fez a proposta de encaminhamento nos exatos termos como estava na peça 111.

5. Já o Secretário Substituto da Secex/CE, ao passo que concordou com a análise das recentes defesas submetidas, divergiu do posicionamento do auditor quanto às irregularidades relacionadas ao PSF (peça 142). Sobre esse aspecto, alinhou-se ao entendimento deste *parquet* no pronunciamento anterior (peça 114), em que se ponderou acerca da inadequação de imputação de débito integral aos responsáveis. Quanto às demais irregularidades, manifestou concordância com a instrução produzida na unidade técnica.

6. Rememorando o conteúdo deste processo, tem-se que ele adveio de fiscalização sobre o uso de recursos federais transferidos ao Município de Cedro/CE mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), o Programa Saúde da Família (PSF), o Bolsa Família e também por outras transferências voluntárias ocorridas nos exercícios de 2009 e 2010. Os achados de auditoria que resultaram em audiência ou citação de responsáveis versaram sobre o Pnate, o PSF e o Bolsa Família.

7. No que concerne ao Pnate, a discussão reside na contratação da empresa Podium para prestação de serviços de transporte escolar. Perceberam-se na auditoria irregularidades consubstanciadas na inadequação de veículos, inabilitação de condutores, subcontratação integral irregular e superfaturamento. Conforme posicionei-me antes nestes autos (peça 114), entendo que as constatações não foram elididas pelos responsáveis chamados ao processo e que comportam gravidade bastante a justificar a apenação dos gestores. Ademais, o débito encontra-se consistentemente apurado e de acordo com a jurisprudência desta Corte ao avaliar casos similares.

8. Considerando as novas defesas aportadas pelos responsáveis, manifesto concordância com a análise empreendida pelo auditor da Secex/CE, a cuja conclusão também aderiu o secretário substituto. Por conseguinte, alinho-me às propostas de julgar irregulares as contas do Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza e da Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira, condená-los solidariamente com a empresa Podium

Continuação do TC nº 034.055/2011-8

Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda. a recolher os débitos indicados na instrução e aplicar-lhes a multa preconizada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

9. Com relação ao PSF, o auditor aduziu argumentação de que os responsáveis não agiram com boa-fé, pois sabiam de antemão que o médico não conseguiria cumprir a carga horária exigida. Sem esse requisito, não seria aplicável ao caso a Súmula/TCU nº 249, que dispensa a reposição de importâncias indevidamente recebidas por servidor público que, de boa-fé, recebeu parcela remuneratória eivada de erro escusável cometido pela autoridade administrativa.

10. Entretanto, considero que esse raciocínio não se aplica ao caso concreto em estudo para reverter opinião que expus anteriormente. Concordo com a unidade técnica que houve pagamento indevido ao profissional, em razão do descumprimento da carga de trabalho contratada. Porém, há nos autos evidência de que o serviço foi parcialmente prestado, o que inviabiliza imputar débito equivalente ao montante total percebido. Por outro lado, inexistem elementos para quantificar o dano, de forma que ficou afastada a possibilidade de atender ao disposto no art. 210, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

11. A irregularidade ensejaria a aplicação de sanção ao médico e aos gestores municipais, porém há que se conferir isonomia de tratamento a esse profissional frente aos demais médicos que igualmente não cumpriram a carga horária, conforme relatado em achado específico da auditoria, mas que não foram chamados aos autos. Por isso, mantenho o posicionamento anterior, propondo acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Aristóteles Rolim de Lucena, julgar irregulares as contas da Sra. Maria José Medeiros Albuquerque e aplicar-lhe a multa definida no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

12. Quanto ao ex-prefeito, Sr. João Viana de Araújo, chamado em audiência em função das irregularidades discutidas acima, cabe igualmente o julgamento de suas contas pela irregularidade e sua apenação com a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

13. A análise sobre a constatação relativa ao Bolsa Família não sofreu alterações na nova peça instrutiva, todavia relembro que aderi ao entendimento apresentado pelo ex-titular da Secex/CE quando do seu pronunciamento (peça 113). Naquela ocasião, foi ponderada a situação confrontando-a com a jurisprudência correlata, de forma que a conduta das gestoras não mereceria apenação. Assim, posicione-me pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelas Sras. Maria Alacoque de Melo Araújo e Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos.

14. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, mesmo diante das novas defesas juntadas aos autos, mantém o entendimento emitido no pronunciamento anterior (peça 114).

Ministério Público, em março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral